



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

170

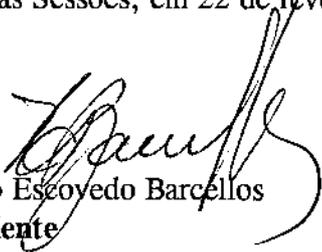
Processo nº : 10930.002603/92-54  
Sessão de : 22 de fevereiro de 1995  
Acórdão nº : 202-07.531  
Recurso nº : 97.343  
Recorrente : GILZA RODRIGUES MOREIRA ZORZATO  
Recorrida : DRF em Londrina - PR

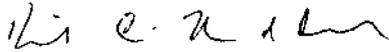
**ITR - IMPUGNAÇÃO** - Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Legítima a imposição de juros moratórios. Notificação fixada em UFIR. Legitimidade. VTN fixado em consonância com as normas de regência.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILZA RODRIGUES MOREIRA ZORZATO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n<sup>o</sup> : 10930.002603/92-54  
Acórdão n<sup>o</sup> : 202-07.531  
Recurso n<sup>o</sup> : 97.343  
Recorrente : GILZA RODRIGUES MOREIRA ZORZATO

## RELATÓRIO

Por sua clareza e poder de síntese, adoto e transcrevo o relatório da autoridade fiscal recorrida:

“ A interessada, através da petição de fls. 09/11, que substituiu a de fls.01, impugna parcialmente o lançamento de Cr\$ 3.011.572,00, relativo ao Imposto Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA e CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, correspondentes ao exercício de 1992 e constantes da Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 02.

O lançamento fundamentou-se nos seguintes dispositivos e diplomas legais: artigos 49 e 50 da Lei n<sup>o</sup> 4.504/64, com a redação dada pela Lei n<sup>o</sup> 6.746/79; artigo 5<sup>o</sup> do Decreto-Lei n<sup>o</sup> 57/66, combinado com o artigo 2<sup>o</sup> e alíneas do Decreto-Lei n<sup>o</sup> 1.989/82; artigo 5<sup>o</sup> do Decreto-Lei n<sup>o</sup> 1.146/70, combinado com o artigo 1<sup>o</sup> e parágrafos do Decreto-Lei n<sup>o</sup> 1.989/82; artigo 4<sup>o</sup> e parágrafos do Decreto-Lei n<sup>o</sup> 1.166/71; Decreto n<sup>o</sup> 84.685/80 e Portaria Interministerial MEFP/MARA n<sup>o</sup> 1.275/91.

Na impugnação, apresentada dentro do prazo legal, a contribuinte alega que:

- em razão da propriedade classificar-se como empresa rural (Decreto n<sup>o</sup> 84.685/80, art. 22, inciso III), a Contribuição Parafiscal está sendo cobrada indevidamente ferindo o disposto na alínea “b” do parágrafo 3<sup>o</sup> do artigo 1<sup>o</sup> do Decreto-Lei n<sup>o</sup> 1.989/82;

- o valor da Terra Nua - VTN, utilizado como base de cálculo do ITR e da Contribuição CNA está em desacordo com o que dispõe o parágrafo 4<sup>o</sup> do artigo 7<sup>o</sup> do Decreto n<sup>o</sup> 84.685/80;

- o VTN utilizado está acima do de outros municípios se comparado com o de áreas idênticas às de sua propriedade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002603/92-54

Acórdão nº : 202-07.531

- “o levantamento que deu base a elaboração da Instrução Normativa nº 119 de 18 de novembro, demonstra total desconhecimento do que é Terra Nua, preceituado no Artigo 7º do mesmo Decreto”;

- as Contribuições Sindicais (CNA e CONTAG) sempre foram lançadas com base nos valores referenciais de janeiro de cada ano. A Consolidação das Leis do Trabalho estabelece o mês de janeiro para os empregadores (art. 587) e o mês de abril para os trabalhadores (art. 583), sendo essa fixada em 1/30 do salário mensal do mesmo referente ao mês anterior (art. 582, parágrafo 1º, alínea “b”);

- o valor da Contribuição CNA teve como base de cálculo um VTN fora da realidade e a tabela foi atualizada até o mês de outubro de 1992;

- o valor da Contribuição CONTAG teve como base de cálculo o MVR atualizado e não o valor do Salário Mínimo Regional, como determina o Decreto-Lei nº 1.166/71; e

- qualquer que seja o critério adotado, deve haver obediência ao ordenamento jurídico e ao princípio universal de hierarquia das leis.

Anexa a petição cópia da Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR/92, apresentada em 22/06/92 (fls. 03)”.

Ao manter parcialmente o lançamento, a DRF em Londrina - PR assim baseou seu decisório:

a) as exigências foram feitas em consonância com os dispositivos legais em vigor;

b) a Contribuição Parafiscal tem sua exigência amparada no artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.146/70 com as alterações do Decreto-Lei nº 1.289/92 e do artigo 21 do Decreto nº 84.685/80. Tal contribuição não incide sobre os imóveis classificados como empresa rural, assim definida pelo § 3º, b, do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.989/82 e inciso III, a, b e c, do artigo 22 do Decreto nº 84.685/80; logo tendo em vista que o imóvel possui 94,3% de Grau de Utilização da Terra (GUT) e 100% de Grau de Eficiência na



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10930.002603/92-54

Acórdão nº : 202-07.531

Exploração (GEE) e que o item 21 da DITR/92 atesta observância da Legislação Trabalhista ambiental; a Contribuição Parafiscal é indevida;

c) o VTN foi obtido em consonância com o artigo 1º da Portaria Interministerial - MEFP/MARA nº 1.275/91. Logo, este valor encontra-se conforme os §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80. Tendo em vista o VTN declarado ser menor do que o mínimo, este fixado de acordo com a Tabela da IN-SRF nº 119/92;

d) a Contribuição para a CNA é prevista no artigo 4º, § 1º, do Decreto-Lei 1.166/91, e artigo 580, III, da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.047/82. O valor foi obtido a partir do MVR fixado pelo artigo 21, II, da Lei nº 8.178/91, atualizado nos termos do artigo 3º, II, da Lei nº 8.383/91 (Demonstrativo de Cálculos às fls. 18); e

e) a Contribuição para a CONTAG é prevista no § 2º do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.166/91, artigo 1º da Lei nº 6.205/75 e Despacho-MTA/CJ nº 024 de 01/06/92. O valor foi obtido a partir da base de cálculo fixada pelo Ministério de Estado do Trabalho e Administração em Despacho de 01/06/92 que aprovou o Parecer-MTA/CJ nº 024/92, atualizado em cumprimento aos artigos 1º, §§ 1º e 3º, II, ambos da Lei nº 8.383/91 (Demonstrativo de Cálculo às fls. 19). A Lei nº 6.205/75 descaracterizou o salário mínimo como fator de correção, não cabendo na aplicação à base de cálculo da contribuição.

Irresignada, a contribuinte recorre ao Conselho de Contribuintes alegando que:

“02. A decisão emitida pela Secretaria da Receita Federal, retifica o lançamento original, considerando-o parcialmente procedente e deixou de examinar o mérito quanto a reclamação do Valor da Terra Nua - VTN, valor base de lançamento do ITR e Contribuição CNA, emitindo a Intimação nº 019/94, **transformando o lançamento original retificado, na data de seu primeiro vencimento, em UFIR acrescentando juros de mora também em UFIR de 14% (quatorze por cento).**

03. Entende a reclamante que a Intimação em UFIR não tem qualquer amparo legal, pois a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa mediante o recurso apresentado no prazo, a decisão reformou o lançamento original e por último que a notificação abrange o lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical CNA e CONTAG além da Taxa de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002603/92-54

Acórdão nº : 202-07.531

Cadastro e não existe lei que permita a transformação de todos esses créditos em UFIR.

04. A suspensão do crédito tributário conforme acima alegado tem amparo de lei:

Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66)

Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito Tributário:

I...

II...

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo

O que está suspenso não está vencido e verificada a falta funcional no lançamento anterior (CTN - Art. 149 Inc. IX), não há que se falar qualquer acréscimo.

05. Com relação ao Valor da Terra Nua-VTN, decidiu a SRF que o recurso é incabível, pois utilizou para o lançamento o VTN mínimo constante na IN/SRF nº 119/92.

Ora o lançamento do ITR/92 deu-se em 24.10.92 e a IN/SRF nº 119/92 foi firmada em 18.11.92 e publicada no D.O.U. em 19.11.92 e sua aplicação fere os critérios legais pré-existentes e princípio da anterioridade da lei tributária. Por outro lado o Valor da Terra Nua fixado na IN/SRF nº 119/92 majorou o tributo em mais 2000% contra uma inflação (INPC) de 475,11% em flagrante desrespeito as leis:

Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça.

Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002603/92-54

Acórdão nº : 202-07.531

Art. 97 - Somente a Lei pode estabelecer:

II - A majoração de tributos. . .

Parágrafo 1º - Equipara-se a majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe torná-los mais oneroso.

Diante de tais fatos a contribuinte está efetuando o pagamento dos valores apurados pela SRF conforme Decisão acima referida transformando-os apenas de **Cruzeiros para Cruzeiros Reais** (comprovante anexo) e requer:

- a) Que seja desobrigado do pagamento de qualquer acréscimo ou penalidade (transformação em UFIR e juros), encerrando assim o processo.
- b) Caso contrário que seja julgado o mérito conforme acima exposto.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n° : 10930.002603/92-54**

**Acórdão n° : 202-07.531**

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

a) a contribuinte, em seu recurso, afirma que a autoridade recorrida deixou de examinar o mérito quanto ao VTN.

Jurisprudência firmada neste Conselho inibe a apreciação das questões sobre matérias relativas ao VTN. A apreciação é feita quanto a legalidade. Nesse mister parece-nos intocável a decisão.

b) insurge-se ainda a contribuinte contra a intimação n° 15/94 que transformou o lançamento original notificado, na data de seu primeiro vencimento, em UFIR acrescentando juros de mora também em UFIR, e 14 % (quatorze por cento).

Entendo que a UFIR não constitui fator de aumento do tributo. Trata-se de imposição de "moeda estável", constituindo-se em defesa contra a corrosão provocada pela inflação.

Parece-nos legítima a imposição de juros de mora de 14 % sobre o valor, visto que, conforme preceitua o artigo 151, III, no caso está apenas suspensa a exigibilidade do crédito tributário .

Negada razão à impugnação, são devidos os juros moratórios respectivos. Aplica-se o artigo 59, *caput*, parte final, da Lei n° 8.383/91.

O VTN foi fixado pela IN-SRF n° 119/92, de 18.11.92, publicada em 19.11.92. O lançamento do ITR/92 deu-se em 24.10.92, antes da publicação da referida tabela, ferindo o princípio da anterioridade.

A instrução normativa não existe isoladamente. Não é autônoma na ordem jurídica. Segue ditames das normas legais que lhe são anteriores. Nosso ordenamento jurídico



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo nº : 10930.002603/92-54**

**Acórdão nº : 202-07.531**

admite regulamentos autônomos. Logo, os critérios e definições já estavam estipulados na norma legal instituidora do tributo.

Existiria invalidade se a integração da norma legal fosse além de seu comando.

Isto posto, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO